

## PARECER

**TC-006829/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Colina.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Diab Taha.

**Advogados:** Angela Carboni Martinhoni (OAB/SP nº 197.017), Melissa Cristina Spexoto Camolesi (OAB/SP nº 198.090), Eduardo Mariguela Polizeli (OAB/SP nº 274.764) e outros.

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>27,64%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>99,56%</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>77,20%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>48,76%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>19,89%</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>2,58%</b>

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. ÍNDICES OBRIGATÓRIOS. ATENDIMENTO. IEGM. ENSINO. ANOS INICIAIS. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. INFRAESTRUTURA. INADEQUAÇÃO. DEFICIT DE VAGAS. I-CIDADES. DESEMPENHO AQUÉM DO REGULAR. APRIMORAMENTO NECESSÁRIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERAVITÁRIA. RESULTADO FINANCEIRO. POSITIVO. GESTÃO RESPONSÁVEL. **PARECER FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Incumbe aos Municípios o oferecimento da educação infantil em creches e pré-escolas, com prioridade para o ensino fundamental, sendo admissíveis os investimentos em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, V, da LDB).
2. Relativamente aos registros de precatórios, importa o conteúdo do Comunicado SDG Nº 34/2009 ao destacar a obrigatoriedade de se prestarem informações consistentes ao Sistema AUDESP, visando

a privilegiar os Princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

3. Vigoram, para fins de cobrança da dívida ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, o Comunicado SDG 23/2013, dispondo sobre mecanismos para cobrança extrajudicial, sob pena de a inação configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de abril de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE COLINA, relativas ao exercício de 2017, com **severas advertências e recomendações**.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente e Relator